

PARECER JURÍDICO OBJETO:

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 72/2025 TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 58/2025

"Aquisição de Notebook Proc. 4.7GHz thread, Memória 8GB, SSD 256GB M.2 NVMe, Rede wifi IEEE 802.11 ax, Bluetooth, Tela 15.6", teclado ABNT2 para o setor administrativo, vinculado a secretaria de Administração do Município de São Pedro das Missões/RS".

Em conformidade com o que determina a Lei Federal nº 14.133/2021, passo a emitir o seguinte Parecer Jurídico:

Antes de tudo, importante destacar que esta análise restringe-se aos aspectos legais, sem adentrar nos aspectos técnicos e econômicos, tampouco no juízo de oportunidade e conveniência da aquisição pretendida.

Observo, ainda, que as cláusulas necessárias, com base na Lei de regência, foram respeitadas pela Administração Pública, restando justificada a presente:

FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO:

É cediço que, em razão do ordenamento vigente, a licitação pública é obrigatória. No entanto, também é cediço que essa obrigatoriedade tem por finalidade a proteção do interesse público em razão da possibilidade da prática de atos imorais, atos estes enviados pela personalidade e que possam acarretar tratamento discriminatório não previsto em lei.

O objeto pretendido pela Administração e ora processado se caracteriza em hipótese dispensa de licitação, amparado no art. 75, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021, conforme parecer jurídico e justificativas presentes nos autos.

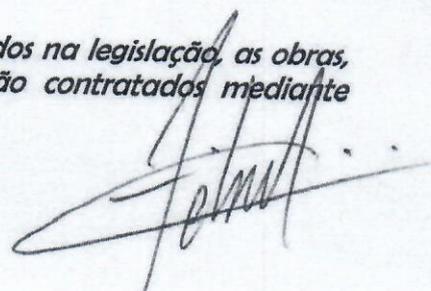
O motivo maior da existência da licitação pública é o respeito ao Princípio Constitucional da Isonomia, uma vez que o Contrato Administrativo decorrente da licitação pública vem ao final trazer benefícios econômicos ao contratado e, por esse motivo, todos aqueles potenciais interessados em contratar com a Administração Pública devem, nos termos da legislação vigente, ser tratados de maneira isonômica por parte da Administração Pública.

Nesse sentido, a regra geral vigente no arcabouço jurídico pátrio é de que a contratação pública deve ser precedida de licitação pública, conforme a redação do art. 37, inciso XXI da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB/1988, não deixando dúvidas o acima exposto. Entretanto, o próprio art. 37, inciso XXI, da CRFB de 1988 reza que podem existir casos previstos na legislação infraconstitucional em que a Administração Pública, respeitadas as formalidades legais, pode contratar de forma direta, conforme transcrição a seguir:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante



processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No mesmo sentido, e conforme redação do art. 75, inciso II da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, são autorizadas contratações de forma direta.

Desta feita, a rigor, as compras, serviços, obras, alienações e locações realizadas no âmbito da Administração Pública Brasileira serão precedidos de processo licitatório, conforme fixa o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, Niebuhr (2015, p. 123):

[...] a licitação pública é obrigatória em tributo aos princípios regentes da Administração Pública, que visam proteger o interesse público de atos imorais, marcados pela personalidade e, com destaque, que imputem aos membros da coletividade tratamento discriminatório apartado da razoabilidade [...].

Analisando o tema a doutrina pátria manifesta-se no mesmo sentido, conforme transcrição a seguir:

O fato é que, de modo muito claro, a regra é a obrigatoriedade de licitação pública, e a exceção se refere aos casos especificados pela legislação, que, como visto, redundam em inexigibilidade e dispensa. Bem se vê que o constituinte atribuiu competência ao legislador para integrar o dispositivo, declinando os casos em que a licitação pública não se impõe. Entretanto, o constituinte não permitiu que o legislador criasse hipóteses de dispensa não plausíveis, pois, se assim tivesse procedido, este último poderia subverter a própria regra constitucional relativa à obrigatoriedade de licitação.

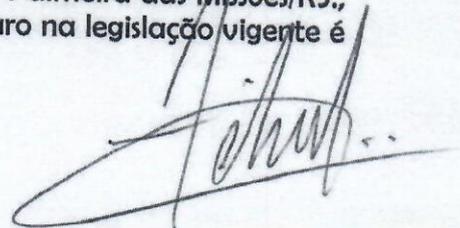
Com efeito, as contratações diretas constituem exceções à regra geral e, como tal, somente podem ser realizadas nos estreitos limites fixados pela legislação vigente.

No arcabouço jurídico pátrio, existem duas possibilidades de contratação direta, quais sejam:

- a) por dispensa de licitação; ou**
- b) por inexigibilidade de licitação.**

Especificamente, para o caso em tela, o art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, autoriza a dispensa de licitação, porquanto prevê a dispensa de licitação para contratações que envolvam valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), atualizado pelo Decreto nº 12.343/2024, para R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

Dessa forma, a contratação da empresa **JOÃO HENRIQUE SANTOS DA SILVA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 25.033.342/0001-39, com sede na Avenida Independência, Nº 1111, Centro de Palmeira das Missões/RS., por meio de dispensa de licitação, além de encontrar amparo na legislação vigente é



a solução mais adequada para suprir a necessidade da Prefeitura Municipal de São Pedro das Missões/RS.

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO:

A aquisição de notebook para o setor administrativo, vinculado à Secretaria de Administração do Município de São Pedro das Missões/RS, justifica-se para aumentar a efetividade e eficiência dos serviços públicos prestados à comunidade.

A aquisição de notebooks para a administração pública apresenta-se como uma medida estratégica voltada à modernização e à otimização dos serviços prestados à sociedade. No contexto atual, em que a tecnologia exerce papel fundamental na gestão pública, a disponibilidade de equipamentos adequados torna-se imprescindível para garantir maior eficiência, agilidade e qualidade nas atividades administrativas e operacionais.

Os notebooks oferecem vantagens significativas em relação aos computadores de mesa, especialmente no que diz respeito à mobilidade e à flexibilidade no desempenho das funções. Servidores que participam de reuniões externas, visitas técnicas, capacitações necessitam de equipamentos portáteis que permitam o acesso remoto aos sistemas e documentos institucionais. Essa possibilidade contribui para a continuidade do serviço público, mesmo fora do ambiente físico do órgão, assegurando maior dinamismo e capacidade de resposta às demandas internas e externas.

Além disso, a constante evolução dos sistemas utilizados na administração pública exige equipamentos com configurações compatíveis com os requisitos técnicos atualizados. A aquisição de notebooks modernos possibilita o uso pleno de plataformas digitais, sistemas de gestão integrada, ferramentas de comunicação institucional e programas especializados, o que impacta diretamente na produtividade dos servidores e na eficiência dos processos.

Outro fator relevante é a economicidade a médio e longo prazo. Equipamentos atualizados tendem a apresentar menor índice de falhas, maior durabilidade e menor necessidade de manutenção corretiva. Dessa forma, a renovação do parque tecnológico por meio da aquisição de notebooks não apenas responde a uma necessidade funcional, mas também representa uma medida de gestão racional dos recursos públicos.

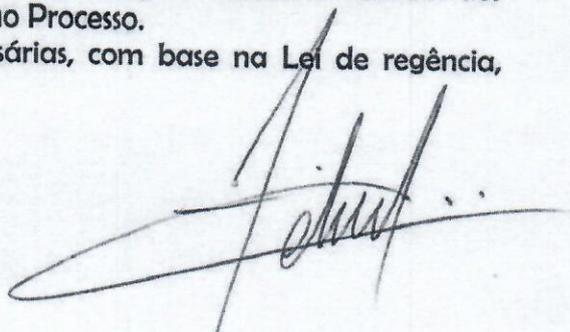
Diante do exposto, conclui-se que a aquisição de notebooks é uma ação justificada e coerente com os princípios da eficiência e da economicidade na administração pública. Trata-se de um investimento necessário para garantir condições adequadas de trabalho aos servidores, promover a modernização institucional e, sobretudo, qualificar a prestação de serviços à população.

Por meio de processo licitatório, visa garantir os princípios da administração pública previstos na Constituição Federal e na Lei nº 14.133/2021.

Ressalva-se que os preceitos da Lei Federal nº 14.133/2021 foram respeitados, não havendo qualquer ilegalidade nos autos, sou de parecer favorável ao Processo Licitatório na modalidade de Dispensa de Licitação, especificamente quanto aos procedimentos administrativos adotados no Processo.

Além dos requisitos específicos, deve a Administração Pública se atentar aos requisitos gerais, que também estão atendidos no Processo.

Observo, ainda, que as cláusulas necessárias, com base na Lei de regência, foram respeitadas pela Administração Pública.

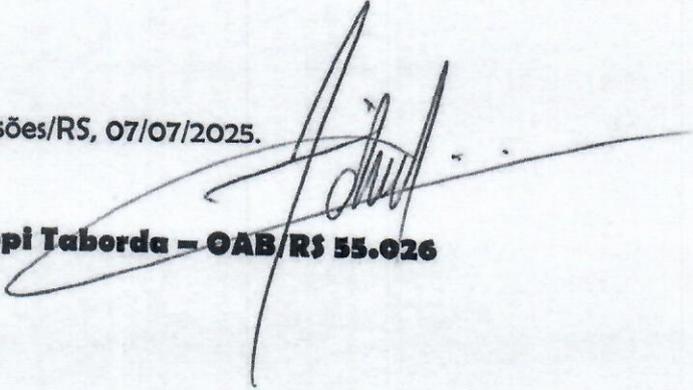


Desta forma, resta evidenciado que o Processo adotado pela Administração Pública atende aos requisitos previstos na Lei Federal nº 14.133/2021, além do que o Processo de Dispensa de Licitação está devidamente caracterizado e demonstrado, em perfeita sintonia com o preconizado na Lei Federal nº 14.133/2021.

É o parecer.

S.M.J.

São Pedro das Missões/RS, 07/07/2025.


João Batista Pippi Taborda - OAB/RS 55.026